



Municípios da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide, e dá outras providências”.

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 1º-B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“Art. 1º-B

§ 3º Os recursos calculados na forma do § 1º deste artigo serão creditados aos Municípios, trimestralmente, 5 (cinco) dias úteis após a distribuição a que se refere o § 1º do art. 1º-A desta Lei, em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo estadual.

Razões do veto

“A redação original da Medida Provisória nº 161, de 2004 determinava que a transferência de recursos da Cide para Estados, Distrito Federal e Municípios seria efetuada mediante depósito em contas vinculadas, abertas para tal finalidade, junto ao Banco do Brasil ou outra instituição financeira, designada pelo Poder Executivo Federal. Em primeiro lugar, importa ressaltar que a redação do projeto de lei de conversão será prejudicial à gestão financeira dos municípios, considerando-se o interregno maior para o recebimento dos recursos da Cide. Além disso, trata-se de evidente retrocesso em relação à sistemática de transferências legais e constitucionais em vigor, que confere tratamento isonômico aos entes, mediante crédito dos recursos a todos os Estados e Municípios na mesma data. Em segundo lugar, deve-se ponderar que tal disposição, ao autorizar a gestão pulverizada das transferências aos municípios, dificulta a implementação de ações que objetivem promover adequado controle e transparência na gestão desses recursos, em clara dissonância aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, o comando previsto nesse parágrafo contrapõe os avanços já alcançados no relacionamento fiscal e financeiro entre a União e os demais entes da federação.”

Art. 2º

“Art. 2º Os efeitos do § 1º do art. 1º-A a que se refere o art. 1º desta Lei abrangem o pleno exercício fiscal de 2004.”

Razões do veto

“No tocante ao art. 2º do projeto de lei de conversão, segundo o qual os efeitos financeiros do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, abrangem o pleno exercício fiscal de 2004, afronta ao disposto no art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **in verbis**:

‘Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.’

É que a Medida Provisória nº 161, de 2004, que regulamenta o disposto no art. 159, III, e § 4º, da Constituição, foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2004, de forma que, a teor do art. 93 do ADCT, somente a partir dessa data é que deve começar a vigorar o comando constante do citado art. 159 da Constituição e não a partir de 1º de janeiro de 2004, como pretende o art. 2º do projeto de lei de conversão.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 204, de 4 de maio de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 94.522.255,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências”.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 238, de 3 de maio de 2004. Sobrevôo no território nacional, no dia 10 de maio de 2004, de uma aeronave tipo EMB-145, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos Mexicanos, em missão de traslado de aeronave, decolando de São José dos Campos, São Paulo, com pouso em Belém, Pará, e prosseguirá com destino à Cidade do México.

Nº 239, de 3 de maio de 2004. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo T-39 SABRELINER, pertencente à Força Aérea da República do Equador, em missão de transporte do Vice-Presidente daquele País, para cumprir a seguinte programação de voo, no mês de maio de 2004:

dia 5 - ingressará no território nacional, procedente de Viru-Viru, Bolívia, com pouso em Brasília;

dia 8 - decolará de Brasília e pousará no Rio de Janeiro;

dia 10 - decolará do Rio de Janeiro, com novo pouso em Brasília e prosseguirá com destino a Viru-Viru.

Autorizo. Em 4 de maio de 2004.

**GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS**

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000:

CONSIDERANDO a importância da promoção de ações que permitam a reflexão e a mobilização da sociedade sobre a questão da prevenção do uso indevido de drogas;

CONSIDERANDO nesse contexto, a relevância das ações ligadas à alternativas de saudável relacionamento e ao princípio de “Valorização da Vida”;

CONSIDERANDO ainda, os expressivos resultados da mobilização, obtidos em corridas conduzidas nas mesmas circunstâncias.

RESOLVE:

Art. 1º Lançar o Concurso Corrida pela Vida.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO DE BARROS

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE
MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

DECISÕES DE 27 DE ABRIL DE 2004

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS faz saber que no Despacho nº 128/2004/SDE, nos autos administrativos nº 25351-005696/02-81, de interesse do laboratório **Klinger do Brasil Ltda**, decidiu condenar a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), por violação ao regime de controle de preços previsto na Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS faz saber que no Despacho nº 152/SDE/GAB, nos autos administrativos nº 25351-005688/2002-35, de interesse do laboratório **DM Indústria Farmacêutica Ltda**, decidiu condenar a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), por violação ao regime de controle de preços previsto na Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Altera os critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria das respectivas Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, I e parágrafo único e 21, § 5º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, em especial os arts. 7º a 11, resolve:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Resolução nº 01, de 14 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Na situação descrita no caput, o Advogado-Geral da União ou o Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de cargo de Procurador da Fazenda Nacional, divulgarão, em atos específicos, os novos totais dos cargos a serem providos mediante concursos públicos.

.....”(NR)

“Art. 42 O Edital de cada certame deverá reproduzir em anexo a distribuição das vagas de lotação.

..... ” (NR)

“Art. 44

§ 4º Deferida a escolha do candidato pela localidade, a distribuição na Unidade em que terá exercício será feita segundo a preferência e a ordem de classificação.” (NR)

“Art. 54

§ 1º Na hipótese de, no prazo de validade dos concursos, ocorrer a vacância ou a criação de cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, o Advogado-Geral da União poderá nomear candidatos aprovados no respectivo concurso que, no somatório de pontos em alusão, se seguirem aos já classificados e habilitados.

§ 2º Nas hipóteses do caput e do § 1º, em se tratando de nomeações de Procuradores da Fazenda Nacional, os atos serão praticados em conjunto pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução nº 01, de 14 de maio de 2002, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução será publicada, na íntegra, no Diário Oficial da União, tendo imediata vigência.

MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
Procurador-Geral da União
Membro nato/Presidente, substituto

RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Adjunto
Membro nato

MANOEL LAURO VOLKMER CASTILHO
Consultor-Geral da União
Membro nato

ANTONIO WALDIR DOS SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado da União
Membro eleito

EVANDRO COSTA GAMA
Procurador da Fazenda Nacional
Membro eleito

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando os autos do Processo nº 21000.011423/2003-86, resolve:

Art. 1º Aprovar o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças de Bovinos, em todo o território nacional, e a classificação dos bovinos abatidos nos estabelecimentos sob o controle do Serviço de Inspeção Federal (SIF), conforme consta do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

SISTEMA BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARCAÇAS DE BOVINOS

1 - É instituído em todo o território nacional, o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças de Bovinos, a ser implantado nos estabelecimentos de abate sob Serviço de Inspeção Federal, tendo como base as características indicativas de qualidade: sexo e maturidade do animal, peso e acabamento da carcaça, conforme abaixo discriminado.

1.1.- A implantação do sistema ora instituído obedecerá o seguinte cronograma:

1.1.1 - Após a regulamentação prevista no item 9 da presente Instrução Normativa até 31 de dezembro de 2004, a participação dos estabelecimentos no sistema poderá ocorrer em caráter voluntário.

1.1.2 - A partir de 1º de janeiro de 2005, o sistema passa a ser obrigatório para todos os estabelecimentos de abate de bovinos sob regime de Inspeção Federal.